

IES: um longo caminho percorrido

Por Mário Portugal

Se se comparar o trabalho do Gabinete de Estudos da CTOC (GECTOC), de 29 de Março de 2004, com o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, que institui a IES e a Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril, que definiu os termos da respectiva transmissão electrónica dos mapas, conclui-se que estes dois importantes diplomas consagram as ideias expressas no estudo do GECTOC três anos antes.



Este artigo pretende evidenciar o longo caminho percorrido desde que se iniciaram as primeiras análises sobre o depósito de contas até à publicação do Decreto-Lei 8/2007, de 17 de Fevereiro, do Ministério da Justiça, que instituiu a IES – Informação Empresarial Simplificada.

Na sua primeira reunião (2/7/2003), o Presidente do GECTOC, entre outros assuntos, focou a necessidade de se efectuar uma grande reflexão acerca da composição da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), que deveria ser constituída, essencialmente, pela CTOC e OROC.

Refira-se que em 5 de Abril de 2004, pelo despacho conjunto n.º 321/2004, assinado por Norberto Rosa e Vasco Valdez, foi criado um grupo de trabalho para analisar a problemática da existência de várias comissões de normalização. Esse grupo era constituído pela CTOC, OROC, CMVM, Banco de Portugal, Instituto de Seguros de Portugal, CNC e CNCAP. Esperava-se um bom trabalho. No entanto, com a mudança de Governo, o grupo terá acabado, pois não se vislumbra qualquer mudança na estrutura (pesada) da CNC.

Por sua vez, o presidente da Direcção da CTOC, António Domingues de Azevedo, que também participou na reunião, manifestou a sua convicção de que a CTOC depositava uma grande esperança no trabalho a desenvolver pelo Gabinete de Estudos.

A esse propósito adiantou, entre outras, a necessidade de acabar com os livros selados e de se alterar o mecanismo do depósito de contas, que devia ser mais prático e eficaz.

As sucessivas alterações no Governo

Desde a data da constituição do GECTOC (24 de Junho de 2003) até ao presente tivemos em três governos: até 17 de Julho de 2004 – Governo presidido por Durão Barroso; de 17/7/2004 a 12/3/2005 – Governo presidido por Santana Lopes; de 12/3/2005 até à data – Governo presidido por José Sócrates.

Mais: com três governos, tivemos quatro ministros das Finanças: Manuela Ferreira Leite, Bagão Félix, Luís Campos e Cunha e, finalmente, Fernando Teixeira dos Santos.

Este estado de coisas teve os seus reflexos no bom andamento da actividade governativa, nomeadamente na aprovação de medidas que não eram mediáticas mas, sem dúvida, de grande impacto na vida das empresas e, principalmente, na actividade dos Técnicos Oficiais de Contas. É o caso dos livros selados e do depósito de contas.

Os livros selados

Em 14 de Janeiro de 2004 foi apresentada ao plenário do Gabinete de Estudos um primeiro projecto de alteração ao Código Comercial, que visava eliminar os livros selados.

Essa versão foi discutida e melhorada, dando origem a uma segunda proposta, apresentada em 4 de Março de 2004.

Depois, em meados de 2004, o assunto esteve parado (mudança de Governo de Durão Barroso para Santana Lopes) sendo retomado em 21/10/2004, data em que foi aprovada a proposta final que foi entregue à Direcção da CTOC.

Finalmente, mais de dois anos depois de ter sido iniciado este processo, foi publicado o Decreto-Lei 76-A/2006, de 29 de Março que, entre muitas e variadas alterações ao Código das Sociedades



Comerciais, Código do Registo Comercial, Código Comercial e demais legislação relacionada, acabou com os livros selados, excepção feita ao livro de actas. Lê-se no preâmbulo daquele Decreto-Lei que «... os livros de inventário, balanço, diário, razão e copiador deixam de ser obrigatórios, apenas se mantendo o livro de actas.» Tinham decorrido mais de dois anos desde a data em que o GECTOC iniciou o processo! Mais vale tarde do que nunca!

Depósito de contas: projecto de decreto-lei da Direcção-Geral dos Registos e Notariado

Em 17 de Fevereiro de 2007 foi publicado o Decreto-Lei n.º 8/2007, do Ministério da Justiça, criando a Informação Empresarial Simplificada – IES. Diz o preâmbulo: «O presente decreto-lei visa contribuir para a concretização do Programa do XVII Governo Constitucional...»

Quem ler isto, fica com a sensação de que foi o Governo citado que lançou a ideia do depósito de contas ser feito nos moldes precisos que constam do Decreto-Lei 8/2007, que viria a ser complementado pela Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril. O que não é verdade.

Foi a CTOC e, principalmente, o seu Gabinete de Estudos que estudou e apresentou propostas muito concretas que viriam a concretizar-se na IES. Foram precisos três anos para que tal acontecesse!

É necessário, pois, recuar no tempo e rever os factos concretos que têm a ver com o depósito de contas.

Regressando ao princípio: em meados de 2003 – estava no poder o XV Governo Constitucional – da autoria do Ministério da Justiça (Direcção-Geral dos Registos e Notariado) foi remetido à CTOC um projecto de Decreto-Lei visando proceder «... à transferência para as câmaras do comércio e indústria legalmente reconhecidas de algumas das competências actualmente atribuídas às conservatórias do registo comercial em matéria de registo dos documentos de prestação de contas...»

Ao pretender transferir para as câmaras do comércio e indústria algumas das competências não se iria resolver o problema do depósito de contas. Pelo contrário, estaríamos a criar mais confusão, pois o depósito deixaria de ser efectuado em cerca de 300 conservatórias para o ser em inúmeras câmaras do comércio e indústria.

Mais: continuava a ser uma obrigação das empresas e não do Técnico Oficial de Contas, que faz as contas, mas não as entregava (com os inconvenientes daí advindos).

Por isso, a CTOC, desde logo, colocou sérias reservas a este projecto de Decreto-Lei, que viria a ser abandonado.

O presidente da Direcção da CTOC fez baixar o tema ao Gabinete de Estudos, tendo, dentro deste, sido nomeado um relator que estudasse o assunto com toda a profundidade.

Depósito de contas – estudo do GECTOC

Foi então elaborado um documento que servisse de base para discussão no seio do GECTOC («O depósito de contas e sua desmaterialização» – 29/3/2004).

Começando por fazer referência exhaustiva à legislação aplicável (Código das Sociedades Comerciais e Código do Registo Comercial então em vigor), passando pela finalidade e eficácia do registo e obrigatoriedade de depósito e sanções, o documento em análise terminava, na sua primeira parte com os capítulos «Volume da informação depositada» e «Custos do depósito e publicação».

Vale a pena, quanto mais não seja para se comparar com o que se passa actualmente, ver o que então ficou dito: no mínimo eram precisas 17 folhas de papel para efectuar o depósito nas conservatórias.

Sendo mais de 300 mil as sociedades existentes, teríamos qualquer coisa como mais de cinco milhões de folhas de papel espalhadas por mais de 300 conservatórias!

E o custo? O mínimo que se pagava era 124,74 euros, que incluía o custo da publicação em «Diário da República».

Conclui-se a primeira parte do estudo da seguinte forma: «1 – Temos um regime de mero depósito de documentos e não do seu registo.

2 – A publicidade à situação das sociedades é quase nula (simples menção de que foram depositadas as contas).

3 – A esperada segurança no comércio não é obtida, já que a consulta das contas não se afigura fácil.

4 – Assim, o carácter público do registo não funciona.

5 – Os documentos de prestação de contas estão espalhados por mais de 300 conservatórias (no Continente e Regiões Autónomas).

6 – Os custos são verdadeiramente desajustados ao serviço prestado, já que:

– Paga-se 52,74 euros pela entrega dos documentos e pela sua introdução numa pasta, se é que isso sucede.

– Paga-se 74 euros por cinco linhas do DR (sendo que cada página do DR é paga 10 vezes!)

7 – Os prazos de depósito não são cumpridos e os prevaricadores (haverá conhecimento de quantos são?) não são sancionados.

Tudo isto é fruto dum aumento considerável de actos de depósito de documentos, a que não é alheio o facto de, ao contrário do inicialmente previsto na lei, ser agora obrigatório o depósito de contas de todas as sociedades.

Não se perca de vista que estamos perante documentos que, na maior parte, tem origem na contabilidade, sendo a sua elaboração da responsabilidade dos Técnicos Oficiais de Contas.

O CRC tem quase 20 anos. Em 1986, a Internet era apenas falada, não estando então em funcionamento, mesmo que experimental.

O modelo de depósito de contas está esgotado! Há que encontrar novas soluções que tornem o sistema mais prático e eficiente.»

Como grandes linhas do rumo a seguir, apresentaram-se as seguintes:

«1 – Responsabilização pela veracidade e validade técnica dos documentos apresentados para registo.

2 – Controle efectivo do depósito dentro do prazo legal, com vista à aplicação rigorosa das sanções legais aos prevaricadores.

3 – Criação de condições para um eficaz funcionamento de sistema de consulta, extracção de fotocópias ou emissão de certidões.

4 – Informatização total do sistema, apoiado nas mais recentes inovações tecnológicas, com a desmaterialização dos documentos que constituem o depósito de contas.»

Sobre o ponto 1 acima indicado, o estudo do GECTOC dizia: «Quando nos referimos a depósito de contas estamos, obviamente, a tratar de peças das demonstrações financeiras e seus anexos.

E não podemos deixar de ter presente o Estatuto da CTOC, na parte que determina as responsabilidades dos Técnicos Oficiais de Contas no que respeita a essas mesmas peças contabilísticas, que passamos a citar:

«Artigo 6.º – Funções

1 – São atribuídas aos técnicos oficiais de contas as seguintes funções:

a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada (...);

b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;

c) Assinar, juntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respectivas declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Câmara, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respectivos órgãos.»

Conclui-se esta parte do estudo com a exigência de que o depósito de contas viesse a ser da responsabilidade do TOC, até porque igual procedimento já havia sido adoptado para a entrega, via Internet, de diversas declarações fiscais, nomeadamente da declaração modelo 22 – IRC e da declaração anual (o anexo A contém o balanço e a demonstração dos resultados) – ver Portaria n.º 1214/2001, de 23 de Outubro.

Quanto ao ponto 2 (Controle efectivo do depósito dentro do prazo legal), limitamo-nos a transcrever o que ficou dito no estudo: «Grande maioria das sociedades (as que tem período de tributação igual a ano civil) aprova normalmente as suas contas até 31 de Março, o que daria origem a que o depósito se efectuasse até 30 de Junho do mesmo ano.

Todavia não é isso que se verifica.

Acresce que são muitas as sociedades que nunca depositaram as contas, perante uma total impunidade.

E como os depósitos não estão sujeitos a registo (é um mero depósito...) as Conservatórias do Registo Comercial não dispõem de meios para verificar os faltosos e penalizá-los.

Perante tal descabimento, há que tomar medidas que, diga-se desde já, só terão êxito se baseadas numa total informatização dos serviços competentes e com novas regras que possibilitassem a criação duma grande e única base de dados, onde constem todas as contas depositadas.»

Passando ao ponto 3 do estudo, transcrevemos o que então se dizia: «Não obstante a lei prever todas as hipóteses para que qualquer cidadão possa consultar as contas depositadas, o certo é que, na prática, não existem quaisquer condições para que tal seja possível.

Daí que seja desejável – mesmo obrigatório – alterar radicalmente todo o panorama existente.



A solução ideal será a de constituir uma grande central nacional para depósito de contas, possuidora de uma potente base de dados, da qual poderão ser extraídos todos os elementos depositados ou, até, reenviados para entidades oficiais ou particulares, segundo esquema a estabelecer em Lei. Será então possível, através da Internet, aceder a essa base de dados e proceder a consultas, bastando indicar o NIF da entidade a procurar. Eventuais certidões e fotocópias poderão ser requisitadas, mediante pagamento prévio.» Finalmente, analisemos o ponto 4 das grandes linhas de rumo: informatização total do sistema. Deixava-se, então, a “receita” para se alcançar o objectivo final:

- «1 – Publicitar a situação económico-financeira das entidades obrigadas a depósito de contas.
- 2 – Englobar um conjunto dos documentos a depositar, que permitam o completo esclarecimento da situação da empresa.
- 3 – Assegurar a credibilidade dos documentos depositados, estabelecendo quem são os responsáveis pela sua emissão.
- 4 – Identificar e sancionar, atempada e rigorosamente, os infractores, quer pela fraude na emissão dos documentos quer pelo não cumprimento dos prazos para depósito.
- 5 – Centralizar a informação, de forma a agilizar a sua consulta por todos os interessados, tendo em vista o imperativo carácter público do registo.
- 6 – Informatizar todo o sistema, determinando o depósito, transferência e consulta dos documentos via Internet.»

Havia que encontrar solução para toda a problemática do depósito de contas e, ao tempo, equacionavam-se as seguintes questões fundamentais:

- Quais os documentos a depositar?
- Quem fica obrigado?
- Qual a entidade depositária?
- Que vantagem traz um novo processo?

Respondendo à primeira questão (quais os documentos a depositar?) sugeria-se:

- Balanço analítico;
- Demonstração dos resultados (por natureza);
- Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;
- Acta da AG que aprovou as contas do exercício.

Defendia-se o depósito dos modelos mais completos das demonstrações financeiras com o seguinte entendimento: «Não obstante alguns autores afirmarem que as sociedades abrangidas pelos limites do art. 262.º do CSC, apenas têm de

depositar as peças financeiras do modelo mais reduzido (sintético) a Lei deverá consagrar o depósito dos modelos mais extensos (analíticos), pois só estes permitirão uma completa análise da situação de cada empresa.»

Relativamente à segunda questão (quem fica obrigado ao depósito de contas?) preconizava-se que ficariam obrigadas ao depósito de contas todas as sociedades comerciais e os empresários em nome individual obrigados a dispor de contabilidade organizada ou que por ela tenham optado.

Mas, sem dúvida, que todo o processo assentava numa questão fulcral: qual a entidade depositária? No estudo inicial do GECTOC – lembre-se que é de 29-03-2004 – dizia-se que a grande revolução nesta questão do depósito de contas passava pela criação duma única entidade, dotada de uma poderosa e eficaz base de dados.

Depois de se equacionarem diversas hipóteses, conclui-se, afirmando: «O depósito de contas terá de ser efectuado numa única entidade centralizadora, constituindo uma sólida base de dados a partir da qual poderão ser redireccionados elementos para outras entidades oficiais tais como conservatórias, tribunais, autoridades policiais, tribunais, INE, IMOPPI, Banco de Portugal, CTOC, OROC e até para o Ministério das Finanças, isto para além do carácter público do depósito.»

Finalmente, tínhamos como última questão fundamental as vantagens de um novo processo de depósito.

Depois de relacionadas as peças contabilísticas e as entidades a quem eram remetidas concluía o estudo em análise que «o depósito de contas, constituído pelos documentos propostos anteriormente em «Quais os documentos a depositar?», a efectuar pelas empresas previstas em «Quem fica obrigado a efectuar o depósito?», numa única entidade centralizadora, torna absolutamente desnecessário o envio desses mesmos documentos para quaisquer outras entidades.

A partir duma base de dados onde constem todas as contas depositadas será possível que as mais variadas entidades oficiais obtenham, por transmissão electrónica de dados, toda a informação que necessitem para bem desempenhar a sua função.

Naturalmente que essa disponibilidade será objecto de adequada legislação, mas o importante é o estabelecimento do princípio de depósito único e centralizado.

Depois, o estudo continha algumas indicações acerca do modo de efectuar o depósito de contas, das quais se destacam as seguintes:

– Os documentos a depositar seriam transmitidos em ficheiros de texto em formato XML, via Internet, através de protocolo a escolher.

– Seria utilizado para identificação dos TOC responsáveis pela entrega um sistema idêntico ao existente à data, acordado entre a CTOC e a DGCI.

Acerca da data final para efectuar o depósito dizia-se: «... será perfeitamente possível – e desejável – fazer coincidir o término do prazo para depósito de contas com aquela data (30 de Junho), isto para os sujeitos passivos com período de tributação igual a ano civil.

Para as situações de períodos de tributação diferentes do ano civil atender-se-á aos prazos estabelecidos para esta situação em relação à declaração anual.

O facto das contas não estarem aprovadas não impedirá o seu depósito, sendo apenas de mencionar esse facto, com indicação do motivo, em nota que acompanhará as contas.»

Finalmente, deixavam-se ainda mais alguns dados, constando do estudo o seguinte: «Outra questão que advém do depósito centralizado de contas tem a ver com a retransmissão de dados para diversas entidades oficiais, com vista à produção de controlos, análises ou estatísticas.

Entre os interessados nessa retransmissão vemos o INE, o Banco de Portugal, o IMOPPI e a DGCI.

De facto, a informação de base que serve para as estatísticas do INE, nomeadamente a anual (IEH), para as análises do Banco de Portugal (QCB) e para o controle da situação financeira para renovação dos alvarás dos construtores civis, a cargo do IMOPPI, faz parte das contas a depositar.

Mais: chegaria àquelas entidades devidamente validada e em prazos bem definidos!

Tudo será questão de celebração de protocolos entre a entidade centralizadora e essas entidades oficiais.»

A posição dos sucessivos Governos

Já vimos que uma primeira tentativa foi feita ainda no Governo de Durão Barroso com o projecto de Decreto-Lei que visava a passagem do depósito de contas para as câmaras do comércio e indústria.

Estávamos em 2003 e o projecto caiu, com a entrada em acção do Governo presidido por Santana Lopes. Em 9 de Novembro de 2004 foi publicado o despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Justiça,

n.º 651/2004, visando o «Plano de Acção para a Justiça na Sociedade de Informação».

No que respeita ao depósito de contas, o diploma em causa continha estes dois parágrafos: «Prestação de contas *online* - o depósito anual dos documentos de prestação de contas (balanço, balancete e demonstração de resultados) é um acto do registo comercial, obrigatório para todas as empresas portuguesas. Estes documentos contêm informação económica e financeira vital de riqueza inigualável para outros organismos da Administração Pública, como por exemplo o Instituto Nacional de Estatística e o Banco de Portugal.

Actualmente, a informação não é tratada pelas conservatórias. Quer o Banco de Portugal quer o Instituto Nacional de Estatística obtêm estes dados mediante lançamento, em separado, de um inquérito com periodicidade anual. Considerando que se trata de documentos normalizados (Plano Oficial de Contas), poderão passar a ser recolhidos através da Internet, mediante regras de preenchimento de campos estruturados, para que a informação resultante possa vir a ser enviada automaticamente para as entidades com responsabilidades de gestão económica e estatística da actividade comercial portuguesa.»

Neste diploma existem duas ideias que vão de encontro ao que foi preconizado no estudo do GECTOC:

– O depósito de contas ser feito via Internet;
– Ser enviado a diversas entidades, automaticamente, a partir do próprio depósito de contas.

Mas como o governo de Santana Lopes teve uma duração muito curta (até 12 de Março de 2005) este despacho conjunto teve uma vida efémera e, uma vez mais, o assunto de depósito de contas ficou adiado!

Finalmente, o Governo chefiado por José Sócrates, tendo como secretário de Estado da Justiça João Tiago Silveira, retomou o assunto, criando a «Comissão para a desformalização de actos registrais e notariais», a qual viria a ter a sua primeira reunião em 11 de Julho de 2005. Quer isto dizer que com três Governos tivemos três comissões! E só à terceira é que foi de vez!

A IES e o estudo do GECTOC

Desde a conclusão do estudo do GECTOC (Outubro de 2004) até à publicação do Decreto-Lei que institui a IES (Fevereiro de 2007) decorreram mais de dois anos. Muitos factos relevantes para a vida nacional se passaram.

E também, infelizmente, para o GECTOC que perdeu o seu presidente, António de Sousa Fran-



co. Tombou no campo da luta em 9 de Junho de 2004, quando muito havia a esperar do professor, político e amigo.

Em sua substituição, foi nomeado Daniel Bessa, antigo ministro da Economia.

Também na ocasião tomou posse António Carlos dos Santos, antigo secretário de Estado dos Assuntos Fiscais por troca com Victor Franco.

Analisemos, então, o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, do Ministério da Justiça, que institui a IES e a Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril, que definiu os termos da respectiva transmissão electrónica dos mapas que constituem a IES.

Iremos concluir que estes dois importantes documentos legislativos consagram as ideias expressas – três anos antes – no estudo do GECTOC, de 29 de Março de 2004.

Relembremos o que então se dizia: «O depósito de contas passa – sem dúvida – pela criação duma única entidade, dotada de uma poderosa e eficaz base de dados.

O depósito de contas tem ser efectuado via Internet.»

Pensava-se na altura que seria dentro de Ministério da Justiça que se iria encontrar essa estrutura, chegando a pensar-se criar um novo instituto público. Com a IES foi-se mais longe, uma vez que se conseguiu juntar o Ministério da Justiça com o Ministério das Finanças. E o artigo 4.º, do Decreto-Lei 8/2007 confirma isso mesmo:

«Forma de envio

1 – O cumprimento das obrigações legais referidas no artigo 2.º é efectuado através do envio da respectiva informação ao Ministério das Finanças, por transmissão electrónica de dados, nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pelo INE e pela área da justiça.»

O que viria a ser regulamentado pela Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril, no seu artigo 1.º, n.º 1. Quanto à exigência de serem os TOC os únicos interlocutores válidos para entrega do depósito de contas, tal veio a ser consagrado na Lei, aproveitando-se o esquema já montado – e testado com total satisfação – em colaboração estreita entre a CTOC e a DGITA (art. 3.º, da Portaria 499/2007). Por sua vez, o artigo 2.º do Decreto-Lei 8/2007, estabelece que a IES compreende as seguintes obrigações legais:

«a) A entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no n.º 1 do artigo

113.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), quando respeite a pessoas singulares titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;

b) A entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;

c) O registo da prestação de contas (...);

d) A prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (INE) (...);

e) A prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal.»

O estudo da GECTOC previa que «o depósito de contas terá de ser efectuado numa única entidade centralizadora, constituindo uma sólida base de dados a partir da qual poderão ser redireccionados elementos para outras entidades oficiais tais como conservatórias, tribunais, autoridades policiais, tribunais, INE, IMOPPI, Banco de Portugal, CTOC, OROC e até para o Ministério das Finanças, isto para além do carácter público do depósito.»

A solução encontrada divergiu um pouco da apresentada pelo GECTOC, na medida em que a informação vai directamente para o Ministério das Finanças.

Fica, no entanto, o essencial, isto é, o depósito de contas, a informação para o INE e para o Banco de Portugal, são feitos tal qual se previa há três anos.

Ficou de fora o IMOPPI (actualmente, Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.).

Não se compreende porquê, uma vez que, para revalidação dos alvarás de construção, o INCI precisa de elementos que fazem parte da IES.

Perderam, a nosso ver, uma excelente oportunidade para terem informação fiável, em tempo oportuno e com um mínimo de esforço.

Um outro aspecto referido no estudo em apreço prende-se com a entrega fora de prazo do depósito de contas (ou, simplesmente, pela não entrega do mesmo).

Como já anteriormente se disse, o estudo referia que «... será perfeitamente possível – e desejável – fazer coincidir o término do prazo para depósito de contas com aquela data (30 de Junho), isto para os sujeitos passivos com período de tributação igual ao ano civil.

Para as situações de períodos de tributação diferentes do ano civil atender-se-á aos prazos estabelecidos para esta situação em relação à declaração anual.

O facto das contas não estarem aprovadas não impedirá o seu depósito, sendo apenas de mencionar esse facto, com indicação do motivo, em nota que acompanhará as contas.»

Este entendimento foi acolhido na IES que estipula:

«Artigo 5.º

Prazo para apresentação da informação

1— A IES é apresentada anualmente, nos seis meses posteriores ao termo do exercício económico

Artigo 8.º

Incumprimento

O incumprimento das obrigações inerentes à entrega da IES é sancionado nos termos previstos na legislação respeitante a cada uma das obrigações que aquela compreende.»

Em conformidade foi alterado o art. 15.º do Código do Registo Comercial, que passou a ter a seguinte redacção:

«4 - O pedido de registo de prestação de contas de sociedades e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada deve ser efectuado no prazo de seis meses a contar do termo do exercício económico.»

Um outro aspecto focado no estudo é o do pagamento que é devido pelo depósito de contas, que ao tempo (Março de 2004) era de 124,74 euros.

A Portaria n.º 562/2007, introduziu na Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de Dezembro, os artigos 13.º-A a 13.º-J, visando estabelecer o mecanismo de depósito e respectivo custo. Transcrevem-se o preâmbulo e os artigos que interessam: «A informação empresarial simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, agrega, num único acto, o cumprimento de quatro obrigações legais diferentes, que passam a cumprir-se exclusivamente por via electrónica.

Uma das obrigações legais integradas na IES é o registo da prestação de contas, que passa a ser promovido e praticado de forma totalmente desmaterializada.

Aditamento à Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de Dezembro: são aditados à Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de Dezembro, os artigos 13.º-A, 13.º-B, 13.º-C, 13.º-D, 13.º-E, 13.º-F, 13.º-G, 13.º-H, 13.º-I e 13.º-J, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º - A – Pedido de registo da prestação de contas

O pedido de registo da prestação de contas é feito por via electrónica, através do envio da IES, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro.

Artigo 13.º - C – Validação do pedido

O pedido de registo da prestação de contas só é considerado validamente submetido após a confirmação do pagamento da taxa devida.

Artigo 13.º - E – Taxa

1— Pelo cumprimento da obrigação de registo da prestação de contas é devido o pagamento da taxa única de € 85, que constitui receita da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.»

E até podemos fazer contas: segundo António Figueiredo (Director-Geral dos Registos e Notariado) em entrevista concedida à Revista «TOC» (n.º 84, de Março/2007), só faziam o depósito de contas cerca de 80 mil contribuintes.

Consultada a lista das declarações entregues até 23/11/2007 (ver declarações electrónicas – estatística) verificamos que até aquela data entrou na DGCI um total de 410.700 declarações da IES.

É fácil calcular valores:

Antes: $80\,000 \times 124,74$ euros = 9 979 200 euros.

Com a IES: $410\,700 \times 85$ euros = 34 909 500 euros

É caso para dizer: todos ganham!

Os TOC que têm menos trabalho a enviar declarações (para o fisco, para o depósito de contas, para o INE e para o Banco de Portugal), o contribuinte que paga menos e o Estado (todos nós) que arrecada mais receita. São cerca de 25 milhões de euros a mais!

Conclusão

Comparando o estudo do GECTOC, exhaustivamente transcrito neste trabalho, com o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, que institui a IES e a Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril, que definiu os termos da respectiva transmissão electrónica dos mapas que constituem a IES, concluímos que estes dois importantes diplomas legislativos consagram as ideias expressas – três anos antes – no estudo do GECTOC, de 29 de Março de 2004.

Isso mesmo foi reconhecido pelo ministro de Estado e das Finanças, em sessão pública para apresentação da IES, que decorreu na sede da CTOC, em 30 de Abril de 2007, ao afirmar: «De facto, é justo reconhecer também que a Informação Empresarial Simplificada vai ao encontro das sugestões da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas e dos respectivos membros, que há vários anos vinham manifestando a necessidade de evitar a repetição de informação inerente à entrega, a diversas entidades, de declarações materialmente semelhantes.»

Neste contexto, o Gabinete de Estudos da CTOC, enquanto órgão de apoio à Direcção da CTOC, cumpriu a sua missão. ■

(Texto recebido pela CTOC em Janeiro de 2008)